



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

**PROCESSO N° : 20192900400041**  
**RECURSO : DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 037/2022**  
**RECORRENTE :**  
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES**  
  
**RELATÓRIO : 136/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

O presente processo tem por objeto a acusação fiscal de que o contribuinte promoveu a saída de gado, acobertada pela Nota Fiscal nº 1169033, emitida em 05/08/2019, sem o recolhimento do ICMS devido, nos termos da legislação aplicável ao caso.

Entretanto, no decorrer da operação “Salvo Conduto”, documentos e mídias eletrônicas foram apreendidos, revelando novos fatos e elementos de prova de substancial importância para análise da infração apurada. Diante disso, a Administração Tributária revisou o lançamento de ofício por meio da lavratura de novo Auto de Infração, de nº 20232700400057, conforme registrado na folha 101 dos autos.

No novo lançamento, cuja procedência foi confirmada pela 1ª Câmara deste Tribunal em sessão de julgamento realizada em 08/07/2025, constatou-se que o sujeito passivo, em associação com outros produtores rurais e intermediários, teria simulado operações de transferência interestadual de bovinos, utilizando-se de sua inscrição estadual de produtor rural – a qual era amparada por decisão judicial que suspendia a exigência de ICMS em tais operações. Contudo, tais documentos fiscais foram utilizados, na realidade, para acobertar operações de venda de gado bovino realizadas por terceiros e destinadas a outras unidades da federação, com incidência regular do imposto.

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração ora em exame foi substituído pelo lançamento posterior, que espelha com fidelidade a materialidade infracional e as circunstâncias dos fatos apurados. Considerando que o AI nº 20232700400057 foi julgado procedente em decisão de 2ª instância, resta superada a exigência consubstanciada neste processo.

Diante desse contexto, revela-se como desnecessária a análise das alegações apresentadas pelo contribuinte no recurso de retificação de julgado, porquanto os fundamentos que sustentavam o lançamento em apreço foram desconstituídos pela nova autuação, respaldada em provas mais robustas e adequadas à realidade dos fatos

TATE/SEFIN  
Fls nº 114



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

3. Conclusão.

Embora o presente processo tenha retornado a esta Câmara em virtude da interposição de recurso de retificação de julgado, considerando os elementos supervenientes e a lavratura de novo AI já confirmado em sede recursal, reformo, de ofício, a decisão de 2ª instância anterior, para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 17 de setembro de 2025.

Luisa R. C. Bentes  
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192900400041 - FÍSICO  
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO 037/2022  
RECORRENTE :  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0147/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA. O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de gado vivo sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), um novo auto de infração, em substituição ao deste processo, foi expedido. Considerando o exposto e, ainda, que o novo auto de infração teve sua procedência confirmada em julgamento de 2º grau, há de se afastar a exigência que decorre deste processo. Reforma, de ofício, da decisão de 2ª instância contida no Acórdão nº 434/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância que julgou procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano  
Presidente

Luisa R. C. Bentes  
Julgador/Relator